

Câmara Municipal de Juramento

Av. Dr. João F. Pimenta, 259 – CEP 39590-000 – Telefax (38)3236-1128

EMENDA N° 05

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Juramento- MG, com base no artigo 49, inciso I da Lei Orgânica Municipal, aprova e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1° - O Parágrafo 3° do artigo 28° da Lei Orgânica deste Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 28°

§ 3° - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para a 2°, 3° e 4° Sessões Legislativas, realizar-se-á no dia 31 de dezembro da Sessão Legislativa imediatamente anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 2° - Esta Emenda, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Juramento, 10 de dezembro de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE JURAMENTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N° 02 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JURAMENTO.

Altera dispositivos legais contidos da Lei Orgânica Municipal relativos a vários preceitos a seguir enumerados:

“ O Povo do Município de Juramento através de seus representantes na Câmara Municipal aprova e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

APROVADA POR _____ NA _____ DISCURSÃO

SALA DAS SESSÕES _____ DE _____ Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Orgânica Municipal de Juramento promulgada em 26 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 41°

INCI. V – Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Constituição estadual e Lei Orgânica Municipal, nos casos de infrações político-administrativas e sancionadas com a cassação do mandato, que são as seguintes:

- A) Impedir parcial ou totalmente o regular funcionamento da Câmara Municipal;
- B) Impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar nos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais e por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

Câmara Municipal de Juramento – MG

Av. Dr. João F. Pimenta, 259 – CEP: 39590-000

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 001/2009

Muda dispositivos da Lei Orgânica Municipal e contém outras providências

A Câmara Municipal de Juramento – MG, por seus representantes aprovou e Eu Presidente promulgo a seguinte emenda da Lei Orgânica Municipal

Artigo 1° - O inciso IV do artigo 41 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 –

IV – Tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observadas os seguintes preceitos:

Artigo 2° - a alínea “b” do inciso IV do artigo 41 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 41 –IV

b) – decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, o Presidente da mesa comunicará o fato ao TCE/MG e ao Ministério Público.

Artigo 3° - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Juramento, 03 de Março de 2009.

Elton Bicalho Maia

Presidente da Câmara

João de Deus Ribeiro Barbosa

1° Secretário

Câmara Municipal de Juramento

Av. Dr. João F. Pimenta, 259 Centro- Cep. 39590-000 – telefax (38) 3236-1128

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

EMENDA N° 001/2008

Acrescenta parágrafos aos incisos I e II do art. 169 da Lei Orgânica Municipal.

A câmara municipal de Juramento, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova, e sua Mesa Diretora, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1° - Fica acrescido ao Inciso I do art. 169 o seguinte parágrafo único:

I - ...

Parágrafo único – Os recursos financeiros da Política Municipal de Assistência Social serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Fica acrescido ao Inciso II do art. 169 o seguinte parágrafo único:

Art. 169 - ...

II - ...

Parágrafo único – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para captação, repasse e ampliação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado e subordinado ao planejamento e controle do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Juramento-MG, 19 de Fevereiro de 2008

Gil Cícero de Caldeira

Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Juramento

Av. Dr. João F. Pimenta, 259 – CEP 39590-000 – Telefax (38) 3236-1128

EMENDA Nº 06

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Juramento- MG, com base no artigo 49, inciso da Lei Orgânica Municipal, aprova e promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - O Parágrafo do 3º artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Juramento- MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo

28º.....

Parágrafo 3º - A Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para a 2º,3º e 4º Sessões Legislativas, realizar-se-á na 2º (segunda) Reunião Ordinária do mês de dezembro da Sessão imediatamente anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do 01 (primeiro) dia do ano subsequente.

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Emenda nº 03 de 10 de dezembro de 1998.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juramento, 21 de novembro de 2006.

Câmara Municipal de Juramento

Av. Dr. João F. Pimenta, 259 – CEP 39590-000 – Telefax (38)3236-1128

EMENDA Nº 05

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Juramento- MG, com base no artigo 49, inciso I da Lei Orgânica Municipal, aprova e promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - O inciso XVII do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal de Juramento, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo

41º.....

XVII – Fixar, observando que dispõe os artigos 37, XI, 150, II 153, II e 153, parág. 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para subsequente, sobre a qual, incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e será 20% (vinte por cento) da remuneração do Deputado Estadual.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda, entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de janeiro de 2001.

Sala das reuniões da Câmara Municipal, 19 de outubro de 2004

Câmara Municipal de Juramento

Av. Dr. João F. Pimenta, 259 – CEP 39590-000 – Telefax (38)3236-1128

EMENDA Nº 04

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Juramento- MG, com base no artigo 49, inciso I da Lei Orgânica Municipal, aprova e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O artigo 22º da Lei Orgânica d Município de Juramento passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, em dois períodos, sendo o primeiro de 01 (primeiro) de fevereiro a 30 de Junho e o segundo, de 01 (primeiro) de agosto a 31 de dezembro.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 04 de Julho de 2001.

- A) Impedir parcial ou totalmente o regular funcionamento da Câmara Municipal;
- B) Impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar nos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
- C) Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e for regular;
- D) Retardar ou omitir a publicação de Leis e Atos sujeitos a essa formalidade;
- E) Deixar de apresentar à Câmara no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- F) Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- G) Praticar contra expresse disposição da Lei, Ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- H) Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;
- I) Ausentar-se do Município por tempo superior não permitido em Lei ou ausentar-se do Município sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- J) Proceder de modo incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo.
- K) Deixar de passar mensalmente até o dia 20 de cada mês, ou duodécimos pertencentes ao Legislativo;
- L) Contratar servidores (efetivos/comissão) e ou conceder reajustes de vencimentos sem expressa autorização Legislativa;
- M) Assinar Convênios com Órgãos Federal, Estadual ou Municipal, sem prévia autorização Legislativa.

.....

INC. XV – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos no art. 41, inc. V e suas alíneas de Lei Orgânica do Município de Juramento.

.....

Art. 76 –
Parágrafo 2º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, serão julgados pela prática de infração político-administrativa perante a Câmara Municipal, obedecerá o seguinte rito, se outro não for estabelecido pela Legislação do estado de Minas Gerais:

INC. I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar à Comissão Processante. Podendo, todavia, praticar todos os atos da acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo, e só votará para completar o “quorum” de julgamento.

- C) Desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e for regular;
- D) Retardar ou omitir a publicação de Leis e Atos sujeitos a essa formalidade;
- E) Deixar de apresentar à Câmara e em forma regular, a proposta orçamentária;

Câmara Municipal de Juramento

Av. Dr. João F. Pimenta, 259 – CEP 39590-000 – Telefax (38)3236-1128

- F) Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- G) Praticar contra expresse disposição de Lei, Ato de sua competência ou omitir-se na prática;
- H) Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;
- I) Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em Lei ou ausentar-se do Município sem autorização da Câmara de Vereadores;
- J) Proceder de modo incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo;
- K) Deixar de repassar mensalmente até o dia 20 de cada mês, ou duodécimos pertencentes ao legislativo;
- L) Contratar servidores (efetivos/comissão) e ou conceder reajustes de vencimentos sem expressa autorização Legislativa
- M) Assinar convênios com Órgãos Federal, Estadual ou Municipal, sem prévia autorização Legislativa.

INC. XV – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos no art. 41, inc. V e suas alíneas da Lei Orgânica do Município de Juramento.

.....

Art. 76 –
Parágrafo 2º - O prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, serão julgados pela prática de infração político-administrativa perante a Câmara Municipal, obedecerá o seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado de Minas Gerais:

INC. I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar à Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos do acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo, e só votará para completar o “quorum” de julgamento. Será convocado o suplente de vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar à Comissão Processante.

INC. II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais..... desde logo o presidente e o

INC. III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-a por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contado o prazo da 1ª publicação. Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso será submetido ao Plenário, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências, e audiências que se fizerem necessárias para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

INC. IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

INC. V – Concluída a instrução, será aberta vista do Processo ao denunciado para as razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias e , após a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão julgamento, o Processo será lido, integralmente, e a seguir, o se Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada e ao final o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir defesa oral.

INC. VI – Concluída defesa, proceder-se-a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Verbalmente perante a Comissão Processante no Plenário da Câmara Municipal. Considerar-se-a afastado definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado.

Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará a justiça eleitoral o resultado.

INC. VII – O Processo a que se refere esse artigo deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados na data em que efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

ART. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Juramento entra em vigor na data de sua publicação:

ART. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário, e, em especial, os artigos enunciados dos arts. 41, incs. V e XV e art. 76, parágrafo 2º da antiga Lei Orgânica do Município de Juramento promulgada em 26 de março de 1990.”

Sala das sessões da Câmara Municipal de Juramento em 04 de março de 1995.

Câmara Municipal de Juramento

Av. Dr. João F. Pimenta, 259 – CEP 39590-000 – Telefax (38)3236-1128

EMENDA Nº 02 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JURAMENTO.

Altera dispositivos legais contidos na Lei Orgânica Municipal relativos a vários preceitos a seguir enumerados:

O povo do Município de Juramento através de seus representantes na Câmara Municipal aprova e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal: “Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Orgânica Municipal de Juramento promulga em 26 de Março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.

41º

Inc. V – Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, nos casos de infrações político-administrativas e sancionadas com a cassação do mandato, que são as seguintes:

Será convocado o suplente de vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar à Comissão Processante.

INC. II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais..... desde logo o presidente e o

INC. III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-a por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contado o prazo da 1ª publicação. Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso será submetido ao Plenário, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências, e audiências que se fizerem necessárias para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

INC. IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

INC. V – Concluída a instrução, será aberta vista do Processo ao denunciado para as razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias e , após a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão julgamento, o Processo será lido, integralmente, e a seguir, o se Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada e ao final o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir defesa oral.

INC. VI – Concluída defesa, proceder-se-a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Verbalmente perante a Comissão Processante no Plenário da Câmara Municipal. Considerar-se-a afastado definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará a justiça eleitoral o resultado.

INC. VII – O Processo a que se refere esse artigo deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados na data em que efetivar a notificação do acusado.

Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

ART. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Juramento entra em vigor na data de sua publicação:

ART. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário, e, em especial, os artigos enunciados dos arts. 41, incs. V e XV e art. 76, parágrafo 2º da antiga Lei Orgânica do Município de Juramento promulgada em 26 de março de 1990.”

Sala das sessões da Câmara Municipal de Juramento em 04 de março de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JURAMENTO
ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENDA Nº 01

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal

A Câmara Municipal de Juramento- MG, aprova e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O artigo 29, da Lei Orgânica deste Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29º - O mandato de Mesa será de 01 (um) ano, permitida a reeleição, apenas uma vez, para igual período.

Art. 2º - As disposições contidas no artigo 1º desta Emenda aplicam-se a partir de 1º de Janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

A sala da Sessões, 29 de Dezembro de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL DE JURAMENTO
ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENDA Nº 01

Altera dispositivo da Lei Orgânica Municipal

A Câmara Municipal de Juramento- MG, aprova e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O artigo 29, da Lei Orgânica deste Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29º - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, permitida a reeleição, apenas uma vez, para igual período.

Art. 2º - As disposições contidas no artigo 1º desta Emenda aplicam-se a partir do 1º de Janeiro de 1995.

Promulgado pela Câmara em 28/01/95

Sala das Sessões. 29 de Dezembro de 1994.

TÍTULO I

01
 CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO
 MUNICIPAL.....01
 Seção I – Disposições
 Preliminares.....01
 Seção II – Área e Divisão do
 Município.....01

TÍTULO II03

CAPÍTULO I – COMPETÊNCIA DO
 MUNICÍPIO.....03
 Seção I – Competência
 Geral.....03
 Seção II – Competência
 Privativa.....04
 Seção III – Da Competência
 Suplementar.....08
 CAPÍTULO II – DAS
 VEDAÇÕES.....08
 CAPÍTULO III – DO GOVERNO DO
 MUNICÍPIO.....10

**TÍTULO III – DO GOVERNO DO
 MUNICÍPIO.....10**

CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS DO
 GOVERNO.....10
 CAPÍTULO II.....11
 Seção I – Da Câmara
 Municipal.....11
 Seção II – Do Funcionamento da
 Câmara.....12
 Seção III – Das atribuições da Câmara
 Municipal.....17
 Seção IV – Dos
 Vereadores.....20
 Seção V – Dos Processos
 Legislativos.....23



PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Juramento , Município que integra com autonomia político-administrativa a República Federativa do Brasil, fundada na participação direta da Sociedade Civil, votou e promulga a seguinte Lei.

II – Existência, na povoação da sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) – declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) – Certidão emitida pelo tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) – Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) – Certidão, do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) – Certidão, emitida pela prefeitura ou pelas secretárias de Educação, e de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de Saúde e policial na povoação-sede.

Art. 8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quando possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência , para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta , cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, dos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º- Alteração de divisão administrativa do município do município somente pode ser feita quadrienalmente , no ano anterior as das eleições municipais.

Art. 10 - A instalação do Distrito far-se-á perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 11 – O território Municipal é a área continua delimitada nos termos da lei, compreendendo os seus Distritos, no âmbito da qual se exerce a competência do Município, com a finalidade de atender ao peculiar interesse social .

Parágrafo 1º - As linhas divisórias Intermunicipais e Interdistritais basear-se-ão , de preferência, em pontos naturais facilmente reconhecíveis e evitarão , sempre que possível , configurar formas anômalas, estrangulamentos e grandes alongamentos.

Parágrafo 2º - Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará transferência de qualquer porção de área de um para outro Município, sem previa consulta às populações interessadas , com resposta favorável , pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	26
CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO.....	27
Seção I – Do Prefeito e do Vice- Prefeito.....	27
Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....	29
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato.....	31
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	32
Seção V – Dos Serviços Delegados.....	33
Seção VI – Organismos de cooperação	33
Subseção I – Dos Conselhos Municipais.....	34

TÍTULO IV -	34
CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	34
CAPÍTULO II – DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	39

TÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	39
CAPÍTULO – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	39
CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS-DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS.....	41
Seção II – Dos Livros.....	41
Seção III – Dos Atos Administrativos.....	42
Seção IV – Das Proibições.....	43
Seção V – Das Certidões.....	43
CAPÍTULO III – DOS BENSMUNICIPAIS.....	44
CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	45
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	49
Seção I – Dos Tributos Municipais.....	49
Seção II – Da Receita e Da Despesa.....	51
Seção III – Do Orçamento.....	52

TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	56
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	56
CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	57
CAPÍTULO III – DA SAÚDE.....	58
CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	63
CAPÍTULO V – CULTURA.....	69
CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE.....	70

CAPÍTULO VII – POLÍTICA URBANA.....	74
TÍTULO VII –DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	76

TÍTULO I

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JURAMENTO, NOS TERMOS DE ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO E DO ARTIGO 165, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O município de Juramento , Estado de Minas Gerais, se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais de República e do Estado .

Art. 2º -Todo poder do município emana do povo, que exerce diretamente ou por meio de seu representante eleitos.

Art. 3º - São, poderes do município, independentes e harmônicos entre si , o legislativo e o executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do município: a Bandeira, o Brasão e Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, que lhe pertençam, ou venham a pertencer.

SEÇÃO II ÁREA E DIVISÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O município divide-se em sede, que lhe dá o nome, tendo a categoria de cidade, em Distrito, cuja categoria é a de Vila.

Art. 6º - Novos Distritos poderão ser criados e organizados por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 7º desta Lei Orgânica, da mesma forma em que poderão ser suprimidos ou fundidos.

Parágrafo 1º - A criação do Distrito poderá efetivar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 7º desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Parágrafo 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede.

Art. 7º - São requisitos para a criação de Distrito:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação do município;

- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais sem seus territórios;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 15 – Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 16 – Ao município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e serviços públicos;

TÍTULO II

CAPÍTULO I COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I COMPETÊNCIA GERAL

Art. 12 – A competência do Município decorre da autonomia que lhe asseguram as Constituições Federal e Estadual e se exerce especialmente Pela:

- I – eleição direta do prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III – organização dos serviços locais.

SEÇÃO II COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 13 – Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – complementar, no que couber, a legislação Federal e a Estadual;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação estadual;
- V – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, do loteamento de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas a lei Federal;

XV – conceder e renovar licença ou autorização para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que tornar prejudicial à saúde, higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, quando o interesse público o exigir;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar aumentos de preços ao transporte Coletivo Urbano e de Taxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e de descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária para Transportes Coletivos intermunicipais e ônibus de linhas interurbanas;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias do gênero alimentício;

XXXIII – dispor sobre os depósitos e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – promover os seguintes serviços;

a) – mercados, feiras e matadouros;

b) – construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) – transportes coletivos estritamente municipais;

d) – iluminação pública.

XXXVII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinada a:

a) – zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) – via de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais no fundo dos vales;

c) – passagem de canalizações de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros, do fundo de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Parágrafo 2º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 14 – É da competência administrativa comum, da união, do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as passagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 25 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao funcionamento.

Parágrafo Único – Havendo interesse, necessidade ou conveniência públicos, poderá a Câmara reunir-se em outro local do Município, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 26 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivos relevantes.

Art. 27 – As sessões somente poderão ser instaladas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único – considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações .

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28 – A câmara reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de Janeiro do ano da instalação da legislatura, quando se dará a posse de seus membros e eleição da mesa.

Parágrafo 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões, diárias, até que seja eleita a mesa.

Parágrafo 3º - A eleição da mesa Câmara, para o segundo biênio, realizar-se-á na primeira reunião ordinária do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo 4º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 29 – O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente .

Art. 30 – A mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nesta mesma ordem.

Parágrafo 1º - Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

Parágrafo 2º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação

equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer Natureza, em razão de sua procedência ou destino ;

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido pública a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviço da união, do estado e de outro município;

b) – templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) – livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Parágrafo 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

XIV – desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a união , o Estado ou outros municípios , em casos de interesse comum;

XV – contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do

Estado;

XVI- Contrair empréstimos que não estabeleçam , expressamente , o prazo de liquidação;

XVII - remunerar , ainda que temporariamente , serviços federal ou estadual, exceto em caso de acordo , com a União ou Estado para execução de serviços comuns.

CAPÍTULO III DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 17 – A intervenção do Estado no Município , está disciplinada pelas Constituições Federal e Estadual.

TÍTULO III DO GOVERNO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO GOVERNO

Art. 18 – O governo do Município é exercido pela Câmara do Municipal, em sua função deliberativa , e pelo Prefeito , em sua função executiva.

Parágrafo Único – É vedada a delegação de atribuições e quem for investido no exercício de uma função não poderá exercer outra, salvo as exceções previstas nesta lei.

Art. 19 – O Prefeito , o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos, quadrienalmente, em data diversa das eleições gerais para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

CAPÍTULO II SEÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 – O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 21 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional , como representantes do povo , com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da

Lei Federal :

I – a nacionalidade brasileira;

II – pleno exercício dos direitos políticos ;

III – o alistamento eleitoral ;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição ;

V – a filiação partidária ;

VI – a idade mínima de dezoito anos ; e

VII – ser alfabetizado .

Parágrafo 2º - O número de Vereadores será fixado pela justiça Eleitoral , tendo em vista população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal , que neste Município , a partir da próxima legislatura será de 9 membros.

Art. 22 – A Câmara Municipal reunir-se-á , anualmente , na sede do Município, em dois períodos , sendo o primeiro de 21 de Janeiro a 4 de Julho e, o segundo , de 25 de Julho a 31 de Dezembro.

Parágrafo 1º - A Câmara reunir-se-á , em sessões ordinárias , extraordinárias ou solenes , conforme dispuser o seu Regime Interno.

Parágrafo 2º - Nos casos em que as reuniões ordinárias coincidirem com feriados, elas serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil após.

Parágrafo 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito , quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara , de ofício;

III – a requerimentos da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara.

Parágrafo 4º - Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada .

Art. 23 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 24 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

XII – criar, estruturar e conferir atribuições aos Assessores Municipais e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas e zoneamento e loteamento.

Art. 41 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – criar e extinguir os cargos do seus serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos;

II – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

III – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

IV – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu

conhecimento, observados os

seguintes preceitos:

a) – o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) – decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) – rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

V – decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VI – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

VII – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a união, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais;

IX – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

X – convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, Assessores do Município para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

Parágrafo 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser dela destituído, pelo voto de

dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando o faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 31 – A Câmara terá comissão permanentes e especiais, às quais compete:

I – discutirem e votarem projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da casa;

II – realizarem audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocarem os Assessores Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receberem petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitarem depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercerem, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Parágrafo 2º - As comissões especiais, criadas por deliberações, do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de um fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

Parágrafo 1º - A indicação dos líderes será feita em documento assinado pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimentos à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 33 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 34 – A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre:

- I – Sua organização política e provimento de cargo de seus serviços;
- II – Sua instalação e funcionamento;
- III – Posse de seus membros;
- IV – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- V – Número de reuniões mensais;
- VI – Comissões;
- VII – Sessões;
- VIII – Deliberações;
- IX – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 35 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar assessor Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecido.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do assessor Municipal sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Assessor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 36 – O assessor Municipal a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 37 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Assessores Municipais importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 38 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
VI – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 39 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – Interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;
- IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – Promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – instituição e arrecadação dos tributos municipais;
- II – isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – orçamento anual e plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de

SEÇÃO V DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS

Art. 48 – O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis delegadas;
- IV – resoluções ;
- V – decretos legislativos;

Art. 49 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de sitio ou de intervenção no Município.

Art. 50 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorando que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 51 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de cotações das leis ordinárias.

Parágrafo Único – São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Postura;
- V – Lei Instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 52 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições dos Assessores e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou

XI – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões ;

XII – criar comissões parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XIV – solicitar a intervenção do Estado no Município ;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta ;

XVII – fixar, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, parág.

2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e será 6% (seis por cento) da remuneração do Deputado Estadual e 2/3 (dois terços) da remuneração obtida como verba de Representação ao Presidente da Câmara a partir da promulgação desta Lei;

XVIII – fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, parág.

2º, I da Constituição Federal, em cada Legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza:

a) – a remuneração do Prefeito será de 30% (trinta por cento) da remuneração fixada para o Deputado Estadual, mais 2/3 (dois terços) da remuneração obtida como verba da Representação, a partir da promulgação desta Lei;

b) – a remuneração do Vice-Prefeito será de 2/3 (dois terços) do subsídio do Prefeito, mais 1/4 (um quarto) da verba de Representação do Prefeito quando as tarefas administrativas justificarem sua adoção.

Art. 42 – Ao termino de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos da sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições ordinárias:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais ;

IV – autorizar o prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 dias (quinze), por necessidade do serviço;

V – convocar a Câmara, extraordinariamente em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 43 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 44 – É vedado ao Vereador :

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II – deste a posse :

a) – Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou indireta do Município, de que seja exonerável as nutum, salvo o cargo de assessor ou cargo de confiança, desde que se licencie de exercício do mandato;

b) – exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) – patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 45 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual a 03 reuniões ordinárias consecutivas ou 05 reuniões extraordinárias salvo doenças comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

Parágrafo 1º - Além de outros caos definido definidos no regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 46 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa, elem de não remunerado;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

Parágrafo 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Assessor Municipal.

Parágrafo 2º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

Parágrafo 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado como para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 5º - Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 6º - Na hipótese do parágrafo 1º .. o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 47 – Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Parágrafo 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não se preenchia, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 67 – Verificando –se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice Prefeito, observar-se-á o seguinte :

I – ocorrendo a vacância no ultimo ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 68 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 69 – O Prefeito e o Vice Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar –se do Município por período superior a quinze dias sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração , quando :

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada ;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, podendo as mesmas serem fracionadas.

Parágrafo 3º - As mesmas regras aplicam-se ao Vice Prefeito.

Art. 70 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 – Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 72 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar , promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução ;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar , nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à

conceda auxílios, prêmios e subvenções .

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto do inciso IV, deste artigo.

Art. 53 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Art. 54 – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 30 (trinta) dias, sobre a proposição, contados da data em que for entregue a solicitação.

Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação .

Parágrafo 3º - O prazo do parágrafo Primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 55 – Aprovado o projeto de lei, será neste enviado ao Prefeito, que , aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 52 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em igual prazo.

Art. 56 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 57 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 58 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 59 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei, (artigo 262, Constituição Estadual).

Parágrafo 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Parágrafo 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 60 – O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 61 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade das mesmas, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Art. 62 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e pelos Assessores Municipais.

Art. 63 – A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29 inciso I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice Prefeito com ele registrado.

Art. 64 – O prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis de União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 65 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice Prefeito.

Parágrafo 1º - O vice Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2º - O vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocada para missões especiais.

Art. 66 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro, para ocupar, como

I – no exercício de suas atribuições , os funcionários públicos investidos de poder de policia terão acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

SEÇÃO VI ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 85 – São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizarem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

SUBSEÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 86 – Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 87 – Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, definindo em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observando o seguinte:

I – composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda a participação de pessoa de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II – dever, para os Órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados;

Parágrafo 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida recondução.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 88 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

situação funcional dos servidores;

IX – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano Plurianual do Município e dos órgãos da administração indireta;

X – encaminhar à Câmara , ate 15 de Abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII – fazer publicar os atos oficiais ;

XIII – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitação, salvo prorrogação , a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV – prover os serviços e obras da administração pública;

XV – superintender a arrecadação dos tributos , bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas ;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – apresentar , anualmente , a Câmara, relatório circunstanciando sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

- XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII – conceder auxílios , prêmios e subvenções , nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição , prévia anualmente aprovado pela Câmara ;
- XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino ;
- XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias ;
- XXXIII – adotar providências para a conservação e salva guarda do patrimônio municipal;
- XXXIV – publicar, ate 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária .

Art. 73 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas nos incisos VIII, XIV e XXIII do artigo 72.

SEÇÃO DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 74 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice Prefeito desempenharem função de administração em qualquer empresa privada.

Parágrafo 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro importará em perda do mandato.

Art. 75 – As incompatibilidades declaradas no artigo 44, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Assessores Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 76 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo 1º - O Prefeito será julgado ,pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo 2º - O Prefeito será julgado, prática de infrações política-administrativas, perante a Câmara.

Art. 77 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias ;
- III – infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO

Art. 78 – São auxiliares direitos do Prefeito:

- I – os Assessores Municipais;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 79 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência deveres e responsabilidades .

Art. 80 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Assessor:

- I – ser brasileiro ;
- II – estar no exercício dos direitos políticos ;
- III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 81 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Assessores :

- I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições.

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma prestação de esclarecimentos oficiais;

Parágrafo 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

Parágrafo 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo se justificada, importa em crime de responsabilidade.

Art. 82 – Os Assessores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único – Os Assessores Municipal que receber o voto de censura da maioria absoluta do Legislativo, será imediatamente destituído do cargo por ato do Prefeito Municipal.

Art. 83 – Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 84 – A prestação de serviços públicos poderá ser delegado a particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Os contratos de concessão e dos termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos de lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público Federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto na parágrafo anterior.

Art. 92 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidez por sentença judicial e demissão por servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 93 – O Município poderá instituir guarda municipal força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos

como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, parágrafo 1º da Constituição Federal;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) – a de dois cargos de professor;

b) – a de cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) – a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de sua área de competência e jurisdição procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 4º - Os atos de improbabilidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5º - A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 89 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 90 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de sua administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo 2º - Aplica-se a esses servidores, o disposto no art. 7º IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 91 – O servidor será apresentado:

I - Por invalidez permanente sendo, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstias profissionais, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proventos proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente;

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

Parágrafo 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao inciso

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 101 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecerem a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício o Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 102 – Cabe ao Prefeito e administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Art. 104 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza.

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 105 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo executivo.

Art. 106 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 94 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura da Prefeitura organizam-se e coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a Administração Indireta do Município classificam-se em:

I – Autarquia – O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa Pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades

econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de economia mista – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertencem em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV – Fundação Pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades

que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo 3º - A entidade de que se trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica em a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil Concernentes às fundações.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
DAPUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 95 – A publicidade das leis e atos municipais, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horários, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 3º - A publicação dos atos não normativos, pela Imprensa, poderá ser resumida.

Art. 96 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 97 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 98 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) – Regulamentação de lei;
b) – Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes na lei;

c) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

e) – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fim de desapropriação municipal;

f) – Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;

g) – permissão de uso dos bens municipais;

h) – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) – normas de efeitos externos, não privativas da lei;

j) – fixação e alteração de preços;

II) – portaria nos seguintes casos:

a) – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III) – contrato, nos seguintes casos:

a) – admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do art. 76, IX, desta Lei Orgânica;

b) – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – os atos constantes dos itens II e III artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 99 – O Prefeito, o Vice- Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguínio, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratados cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 100 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 127 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana – IPTU:

- a) O IPTU deverá ser usado como instrumento de desenvolvimento urbano;
- b) O IPTU deverá ser mais oneroso para os imóveis não construídos, com a atualização de planta de valores e progressividade segundo dispuser a lei, para que sejam desestimulados os vazios urbanos.

II – Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição ITBI.

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155 I, b da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide, sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 128 – O Município poderá conceder isenção de impostos nos seguintes casos:

I – Do IPTU aos Ex- combatentes da II Grande Guerra residentes neste município, quando sendo proprietário de um só imóvel.

a) – O benefício será estendido a todo Ex- combatentes, ou sua viúva, desde que venham a fixar-se neste Município.

II – Do ISS sobre promoções culturais, mediante prévia autorização da Câmara.

Art. 129 – A concessão de qualquer benefício fiscal pelo Poder Executivo dependerá prévia autorização da Câmara.

Art. 130 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias e serem repartidas pela união e pelo Estado, na forma das respectivas constituições e legislações complementares.

Art. 131 – As leis autorizadas para se contrair empréstimos de qualquer natureza, deverão ser acompanhadas de objetivos, metas e justificativas pormenorizadas, com cálculo preciso da dívida fundada interna, garantias e pagamentos por fontes (FPM, ICMS, etc.) e que tenham aprovação da maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de Imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 107 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 108 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão de uso de pequenos espaços destinados à instalação de bancas móveis para a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 109 – O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante cessão ou permissão a título precário, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir e através de decreto do Prefeito Municipal;

Parágrafo 1º - A cessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 105 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades educacionais e culturais, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 110 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 111 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pro menores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º - As obras públicas serão executadas pela Prefeitura.

Art. 112 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão se precedidas de publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do estado, mediante edital, ou comunicado resumido.

Art. 113 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 114 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada, a licitação, nos termos da lei.

Art. 115 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Art. 116 – Compete ao poder Público Municipal formular e executar política e os planos plurianuais de saneamento básico assegurando:

I – Abastecimento de água para adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - as ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento das obras que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico;

III – O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento, habilitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

IV – As ações municipais na área de obras (saneamento) serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao

atendimento adequado à população.

Art. 117 – Compete ainda ao Município:

I - manter e legislar sobre a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial.

II – garantir a segurança, o conforto e respeitar os direitos dos usuários.

III – selecionar com critérios o pessoal de operação zelando pela sua formação e treinamento.

IV – respeitar as normas estabelecidas pelo poder concedente.

Art. 119 – Vencido o prazo de concessão ou permissão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e a idoneidade econômico financeiro das empresas operadoras, poderão as mesmas serem prorrogadas por sucessivos períodos, mediante autorização legislativa.

Art. 120 – O Município, tendo em vista, as diretrizes nacionais sobre a ordenação dos transportes estabelecerá metas prioritárias de circulação dos transportes coletivos urbanos, que terão exclusiva preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 121 – A concessão de qualquer tipo de gratuidade do transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante Lei Municipal que contenha a fonte de recursos para custeá-la.

Art. 122 – O Vale-Transporte será emitido, comercialmente e distribuídos pelas empresas do transporte coletivo de passageiros, custeados pelos empresários do setor, sendo vedado o repasse tarifário e admitida a delegação ou formação do consórcio.

Parágrafo Único – Ficam estendidos os benefícios do vale transporte a todos os servidores públicos municipais, da administração direta ou indireta.

Art. 123 – As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros deverão ter prioridade para manutenção e conservação.

Art. 124 – Compete ao Executivo a construção de terminais de integração que venham a ser planejados para a utilização de linhas municipais.

Art. 125 – O serviço de táxi será prestado preferencialmente nesta ordem:

I – por motorista profissional autônomo.

II – por associação de motoristas profissionais autônomos.

III – por pessoa jurídica ligada ao sistema.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 126 – São tributos municipais os impostos, as taxas e, as contribuições de

Art. 154 – O orçamento será usado, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 155 – O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição a :

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipadamente de receita, nos termos da lei.

Art. 156 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais.

III – a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com

finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa ressalvadas;

a) – destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional;

b) – a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstos no artigo 137, II desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 136, desta Lei Orgânica.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que,

Art. 132 – Enviar a Câmara, até o 30º dia subsequente de cada mês os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que derem origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior.

Art. 133 – A Câmara Municipal poderá se valer assessoria de entidades afins e profissional de notória especialização para orientá-la na aprovação de matérias encaminhadas pelo Executivo, referentes ao meio ambiente, zoneamento, uso, parcelamento, alteração de uso e zoneamento do solo, polícia administrativa e código tributário.

Art. 134 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 135 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual de acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 136 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 137 – Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 138 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da Utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 139 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos não pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto de Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

III – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de transporte interestadual de comunicação.

Art. 140 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, serão feitas pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 141 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento do domicílio fiscal de contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 142 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição federal e às normas de direito financeiro.

Art. 143 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 144 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 145 – As disponibilidades de Caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das despesas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 146 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual de investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 147 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente da Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas, da Câmara Municipal à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação da demais Comissões da Câmara.

Parágrafo 1º - As emendas são apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) – serviço de dívida;

III – sejam relacionados:

a) – com a correção de erros e omissões;

b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 148 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 149 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte:

Parágrafo 1º - o não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 150 – A Câmara enviará a sanção, no prazo consignado, na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária anual.

Art. 151 – rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do ano em curso aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 152 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 153 – O Município, para execução de projetos, programas, obras e serviços, ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar planos plurianuais de investimento.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos planos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo Crédito.

geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 177 – Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão gerenciador do Sistema Único de Saúde com instância deliberativa.

Parágrafo 1º - O conselho Municipal de Saúde será constituído, nos termos da lei, pelos seguintes membros:

01 (um) representante do Poder Executivo

02 (dois) representantes da Câmara Municipal

01 (um) representante da Diretoria Regional de Saúde

01 (um) representante da área da Educação

01 (um) representante da União de Mulheres de Juramento

01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

01 (um) representante dos Trabalhadores da área de Saúde

01 (um) representante da Associação Comunitária

01 (um) representante da Segurança Pública

01 (um) representante da Classe Estudantil

01 (um) representante das Associações Comunitárias da Zona Rural.

Parágrafo 2º - Caberá a cada entidade representada à indicação de seu representante e respectivo suplente.

Parágrafo 3º - O conselho Municipal de Saúde funcionará de acordo com o regimento interno próprio, aprovado pelos seus membros.

Art. 178 – Sempre que possível, o Município promoverá :

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a união e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federa e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 179 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, na rede municipal de ensino, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

Art. 180 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

reaberto nos limites de seus saldos , serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será emitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 157 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados á Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 15 de cada mês.

Art. 158 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses de coletividade.

Art. 160 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 161 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração , que proporcione existência digna a família e na sociedade.

Art. 162 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro , mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 163 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 164 – O Município manterá órgãos especializados , incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 165 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferente, visando a incentivá-las pelas simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 166 – O Município dentro de sua competência regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecerá, terá por objetivo a correção dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da C. Federal.

Art. 167 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 168 – A Assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo por objetivo:

I – A proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e a velhice;

II – O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – O amparo aos doentes e mendigos de rua.

Art. 169 – A assistência Social será descentralizada e participativa, com desenvolvimento de vários segmentos de atuação no campo social e, para isso, deverá:

I – Criar o Conselho de Desenvolvimento Social que garantirá a participação da sociedade civil e do poder público na ação e fiscalizar as ações, segundo disposto na Lei Orgânica e no Plano Diretor;

II – assegurar ao Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente a competência para definir e acompanhar a política atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 170 – A secretaria de Ação Social do Município, desenvolverá ações para atendimento funerário a pessoas carentes e buscará, para isso, participação de outras entidades.

Art. 171 – Fica definido na Lei Orgânica Municipal que o município criará estacionamento faixa azul nas ruas centrais sendo coordenado pelo serviço de Ação Social, colocando para trabalhar menores carentes.

Art. 172 – O município poderá consorciar-se a outros para criação e manutenção de órgãos e entidades que possam, de forma satisfatória, atender a todos os cidadãos classificados na linha de pobreza absoluta (extraviados, doentes mentais e físicos), a ser definido através de lei ordinária.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 173 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurar mediante políticos sociais e econômicos que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 174 – O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV – Proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, por estabelecimentos públicos ou contratados.

Art. 175 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos na prestação de saúde.

Art. 176 – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Distralização dos recursos, técnicas e praticas.

II – Integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas.

III – Participação na formulação, gestão e controle na política municipal de saúde em caráter deliberativo e patrimônio, através de instituições prestadoras de serviços e de formação de recursos humanos para a saúde; entidades representativas em geral e; dos profissionais de saúde; que deverão construir o Conselho Municipal de Saúde.

IV - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal da Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição

VIII – Expansão , adaptação e manutenção dos estabelecimentos oficiais da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado às necessidades básicas e as peculiaridades das zonas rural e urbana.

IX – Atendimento ao educando, na educação pré-escolar e no ensino fundamental

nas escolas públicas da rede municipal por meio de programa suplementares de fornecimento

de material didático-escolar e assistência à saúde.

X – Reabilitação, através de convênios, da municipalização da merenda escolar.

XI – Expansão da oferta de ensino noturno regular nas escolas públicas da rede

municipal, assegurando condições adequadas ao educando.

XII – Criação de sistema itinerante de bibliotecas, para incentivar o desenvolvimento da curiosidade científica e cultural.

XIII – Exercício da orientação e supervisão nas escolas da rede municipal de ensino.

XIV – Observância do Estatuto do Magistério.

XV – Promoção do zoneamento da área municipal rural, visando a melhoria da qualidade do ensino e redução gradativa das turmas multisseriadas, pelas instalações de:

a) – escola núcleo para atendimento à educação pré-escolar e ao ensino fundamental (1ª a 2ª series).

b) – escola adjacente para atendimento à educação pré-escolar e ao ensino fundamental (1ª a 2ª series).

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

Parágrafo 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 186 – Respeitando o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União e pelo Estado, o município fixará conteúdo complementar com o objetivo de assegurar a formação sócio-cultural regional.

Art. 187 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 188 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, sendo ministrado com base nos seguintes princípios:

Art. 181 – São competência do Município, exercidas pelo Conselho Municipal de Saúde:

I – Direção do SUS no âmbito do Município , em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde.

II – Garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva em tempo integral e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

III – Elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde.

IV – Difundir, incentivar e divulgar o uso de plantas medicinais através das Secretarias de Saúde, Educação e Cultura.

V – Elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município.

VI – Administração do Fundo Municipal de Saúde.

VII – Proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no município.

VIII – Planejamento e execução das ações de controle das condições ambientais de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados.

IX – Administração e execução das ações e serviços de saúde, de promoção nutricional de abrangência municipal ou intermunicipal.

X – Articulação com a Universidade local para que a mesma implemente uma política de recursos humanos e/ou reciclagem do pessoal em função da realidade municipal.

XI – Implantação do sistema de informação em saúde, na esfera municipal.

XII – Acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do município.

XIII – Planejamento e execução das ações de vigência sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município.

XIV – Planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município, em articulação com os demais órgãos governamentais.

XV – Normatização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde.

XVI – Execução dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais.

XVII – Complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos e/ou convênios com os serviços

privados de abrangência municipal.

XVIII – Celebração de consorcio inter-municipais para formação de Sistemas da Saúde quando houver indicação técnicas, e conselho das partes.

XIX – Definir, em articulação como o Estado e a União, as condições necessárias para viabilizar as ações de Saúde de âmbito regional de responsabilidade do Município como cidade polo.

XX – Promover em articulação com órgãos afins, campanhas educativas e sistemas de prevenção de acidentes de transito.

Art. 182 – O sistema Municipal da Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do estado, da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo 1º - O volume mínimo dos recursos do município para a saúde, deverá ser o suficiente para implementar o programa anual definido pelo Conselho Municipal de Saúde, excluídos os recursos para saneamento.

Parágrafo 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um fundo Municipal de saúde vinculado e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal da saúde.

Parágrafo 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções e instituições privadas com fins lucrativos.

Parágrafo 4º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor publico nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

CAPÍTULO IV

DA FAMILIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 183 – O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadora de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a união, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 184 – O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O Município compete suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual dispondendo sobre a cultura.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Parágrafo 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a quantos delas necessitem.

Parágrafo 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

Art. 185 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escolar as crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte , alimentação e assistência à saúde.

formadores da sociedade juramentense entre os quais se incluem:

I – As formas de expressão.

II – Os modos de criar, fazer e viver.

III – As criações científicas, artísticas e tecnológicas.

IV – As obras, projetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

V – Os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos, espeleológicos e científicos.

Parágrafo 1º - O poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural juramentense por meio de levantamento, registros, vigilância, tombamentos e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo 2º - Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação municipal, providenciando sua franquia para consulta a quantos dela necessitarem.

Parágrafo 3º - A lei estabelecerá incentivos para produção e conhecimento de bens e valores culturais, para a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições culturais.

Parágrafo 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 202 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 203 – É dever do Poder Público Municipal elaborar e implantar através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e definições de diretrizes para o seu aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 204 – Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I – Definir as áreas de todos os ecossistemas no Município, a serem especialmente

protegidos, sendo a alteração e supressão, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes.

I – Avaliação cooperativa periódica, por órgão do sistema educacional municipal,

pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos.

II – Condições para reciclagem periódica dos profissionais de ensino.

III – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

IV – Preservação dos valores educacionais regionais e locais.

V – Pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura e social própria.

VI – Valorização dos profissionais do ensino, com garantia na forma da lei, de plano de

carreira para o magistério da rede pública municipal, com piso salarial profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público, de provas e títulos, realizado periodicamente, assegurado o regime jurídico adotado pelo município para os seus servidores.

VII – Gestão democrática do ensino público municipal, mediante:

a) – Transparência do poder público municipal, quanto aos recursos, mediante a publicação trimestral, pelo Executivo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de sua aplicação na manutenção do ensino.

b) – Concursos seletivo, através de provas e títulos para o cargo comissionado de diretor, a ser regulamentado em lei.

c) – Funcionamento do colegiado nas escolas públicas da rede municipal, como órgão deliberativo e consultivo nos assuntos da entre escola, bem como naqueles que se referem ao relacionamento entre a escola e a comunidade.

VIII – Coexistência de instituições educacionais, públicas e privadas.

IX – Celebração de convênios com entidades do Ensino Superior, para atendimento às necessidades educacionais, da rede municipal levantadas através de pesquisas.

Parágrafo 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada, por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Parágrafo 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 189 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 190 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 192 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 193 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 194 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – Não integrarão este percentual os aportes extraorçamentários, provenientes de convênios ou quaisquer outros instrumentos.

Art. 195 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência.

Art. 196 – Os recursos do Município destinados à educação serão aplicados exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas escolas da rede municipal, enquanto não forem plenamente atendidas as necessidades da educação pré-escolar e do ensino fundamental da mesma rede.

Parágrafo 1º - Assegurado o estabelecimento neste artigo, os recursos podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que:

I – Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II – Assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo 2º - As atividades universitárias de pesquisas e de extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público Municipal.

Art. 197 – Fica instituído o Programa Municipal de Bolsa de Estudo junto às instituições educacionais privadas, que será regulamentada por lei complementar.

Art. 198 – Instituir o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, que visará à articulação e ao desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental, à integração das ações do Poder Público e à adaptação aos planos nacional e estadual, com os objetivos de:

I – Erradicação do analfabetismo.

II – Universalização do atendimento escolar.

III – Melhoria da qualidade de ensino.

IV – Formação para o trabalho.

V – Promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo 1º - O plano Municipal de Educação será orientado pelo Orgão Municipal de Educação, com licenciatura pedagógica, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação, Comissão Permanente de Educação da Câmara Municipal e de lideranças ligadas ao setor.

Parágrafo 2º - Os planos de educação serão encaminhados à Câmara de vereadores até o dia trinta e um de Agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art. 199 – Compete ao Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União e pelo Estado:

I – Baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino.

II – interpretar a legislação do ensino.

III – desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões municipais.

CAPÍTULO V CULTURA

Art. 200 – O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura local, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo 1º - Para garantir o exercício dos direitos culturais, o Município criará espaços culturais alternativos que atendam às mais variadas atividades artísticas.

Parágrafo 2º - O município protegerá as manifestações das culturas populares integrantes do processo cultural local.

Parágrafo 3º - A lei fixará as datas comemorativas de alta significação para o fortalecimento e a valorização da identidade cultural local.

Art. 201 – Constituem patrimônio cultural de Juramento os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que apresentem preferências à identidade, a ação e à memória dos diferentes grupos

pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 214 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-à o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

Parágrafo 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Parágrafo 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por uso capião.

Art. 215 – O pelo desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

- I – Formulação e execução do planejamento urbano.
- II – Cumprimento da função social da propriedade.
- III – Distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica, dos equipamentos urbanos e comunitários.
- IV – Participação comunitária no planejamento e controle da execução dos programas que lhes forem pertinentes.

Art. 216 – São instrumentos de planejamento urbano, entre outros:

- I - Plano Diretor.
- II – Legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e posturas.
- III – Legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial urbano progressivo e a contribuição de melhoria.

Art. 217 – Na promoção do desenvolvimento urbano, observa-se-á:

- I – Ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções.
- II – Contenção de excessiva concentração urbana .
- III – Indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado.
- IV – Garantia de acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como às edificações destinadas ao uso industrial, comercial de serviços e residencial multifamiliar.

II – Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade e garantidas audiências públicas, na forma da lei.

III – Garantir a educação ambiental aos níveis formal e informal objetivando o desenvolvimento de uma consciência ecológica.

IV – Proteger a fauna e a flora, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

V – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

VII – Definir uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental.

VIII – Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encosta e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índice mínimo de cobertura vegetal.

IX – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

X – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação deste material.

XI – Exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou degradadas.

XII – Garantir o amplo acesso dos interessados à informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental.

XIII – Informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a preservação de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos.

XIV – Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidades dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

XV – Incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações, nos esforços para estimular a pesquisa, desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadora de energia.

XVI – recuperar a vegetação em área urbana, segundo critérios definidos em lei.

XVII – Disciplinar, por lei, os critérios para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, as penalidades para os infratores das normas municipais de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e as condições para reabilitação de áreas mineradas.

XVIII – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Art. 205 – É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.

Art. 206 – O Poder Público Municipal manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, órgão, colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil e das classes produtoras, que dentre outras atribuições, definidas em lei, deverá:

I – Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental.

II – Realizar audiências públicas para julgamento da conveniência da implantação dos projetos a que se refere o item anterior, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

Parágrafo Único – O CODEMA terá sua composição definida por lei e funcionará de acordo com o regimento interno próprio, aprovado pelos seus membros.

Art. 207 – Compete ainda ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, as seguintes ações e diretrizes:

I – Na sua vocação industrial, o Município devesse optar pela instalação de indústria não poluentes ou de menor grau de poluição.

II – Vetar, no âmbito municipal, o desenvolvimento de atividades ligadas a energia nuclear, exceto aquelas que tenham aplicação na área da saúde.

III – Elaborar, para cada gestão administrativa, um programa de arborização urbana.

IV – Destinar, anualmente, em seu orçamento, recursos financeiros para aplicação específica em programas de combate, controle e fiscalização no que se refere à poluição dos rios, riachos e córregos existentes no território do município.

V – Cuidar, em colaboração com a União e o Estado, a preservação de nossas áreas verdes.

VI – Promover a manutenção do acervo ecológico do Município, definindo, na forma da lei, os objetos e bens que irão constituir-lo.

Art. 208 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida

pelo órgão público competente, na forma da lei, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 209 – Os recursos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes, sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 210 – A lei definirá as hipóteses em que a reposição florestal, pelas empresas consumidoras, deverá ser feita no território do município.

Art. 211 – O Município terá um código de postura ambiental, a ser regulamentado por lei.

CAPÍTULO VII POLÍTICA URBANA

Art. 212 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções oficiais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana que fixará normas gerais de zoneamentos, parcelamento, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas a atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico.

I – Nas áreas de implantação de Distritos Industriais neste Município, será obrigatoriamente, reservado um percentual mínimo da área, para efeito de preservação do verde.

Parágrafo 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Parágrafo 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização conforme os termos do artigo 182 parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 213 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena compulsória.

I – Parcelamento ou edificação compulsória.

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 218 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente , a opinião pública: para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos da lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos , punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 219 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 220 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 221 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 222 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela comunidade e autoridades Municipais, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 223 – Até a promulgação da lei complementar referida no art. 140 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município depender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 224 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e desenvolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 225 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Vereador ANTÔNIO AUGUSTO DA CRUZ – Presidente
Vereadora HILDA DA SILVA D'ANGELIS – Vice-Presidente
Vereadora MARÍLIA MESQUITA DOS SANTOS – Secretária
Vereador ROMUALDO ALVES MAIA – Relator

VEREADORES P. M JURAMENTO – MG

MARÍLIA MESQUITA DOS SANTOS – Presidente da Câmara
GENÉSIO DE BRITO NETO
WALTER ALVES MESQUITA
HILDA DA SILVA D'ANGELES
GASPAR ALVES ABREU
SINÉLSON DE ANDRADE CÂMARA
DOMINGOS MARTINS DE FREITAS
ROMUALDO ALVES MAIA
ANTÔNIO AUGUSTO DA CRUZ

BENJAMIM PEREIRA DE SOUZA – Prefeito
JURANDIR RODRIGUES CEZAR – Vice-Prefeito

Lei Orgânica Municipal de Juramento – MG, reeditada em abril de 2012, sendo vereadores na 17ª Legislatura mandato (2009/2012):

Elton Bicalho Maia – Presidente
Wendel Pereira de Souza – Vice-Presidente
João de Deus Ribeiro Barbosa – Primeiro Secretário
Valdeci dos Santos Lima – Segundo Secretário
Arlindo Ferreira da Silva
Eduardo Pereira Novais
Félix Aparecido Alves Neto
José Nilson Silva Vieira
Otávio Pires de Almeida